

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 25 DE MARÇO DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 2º a seguinte redação:

“§ 2º O prazo a que se refere o § 1º será de até noventa dias, prorrogável enquanto durar o estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Congresso Nacional, por iniciativa do Presidente da República.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1109 ressuscita medidas já adotadas no âmbito das Leis 14.020, de 2020, mas o § 2º comete o equívoco de permitir a prorrogação das medidas propostas “enquanto durar o estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.”

Ocorre que, primeiramente, não estamos mais na vigência de estado de calamidade pública, quer de âmbito nacional, estadual ou municipal, visto que o Decreto legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, exauriu-se em 31.12.2020 e não foi renovado. Em segundo lugar, a caracterização de estado de calamidade, para os fins propostos, não pode se dar de forma isolada pelo Poder Executivo Federal, mas, como prevê a EC 109, o estado de calamidade pública de âmbito nacional, para gerar efeitos dessa ordem, deve ser decretado pelo Congresso Nacional, por iniciativa privativa do Presidente da República.

Assim, a redação deve refletir essa concepção, seguindo o disposto na Constituição.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO ROCHA (PT/PA)

Líder da Bancada

SF/22488.38521-11